

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 42/2025
de 06 de agosto**

Sumário: Proferido nos autos de Reclamação n.º 6/2025, em que é reclamante Anita Ferreira Soares e reclamado o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 6/2025, em que é reclamante **Anita Ferreira Soares** e reclamado o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Reclamação por Não-Admissão de Recurso de Fiscalização Concreta 6/2025, Anita Ferreira Soares v STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade por Extemporaneidade)

1. Nos presentes autos, em que é reclamante a Senhora Anita Ferreira Soares, com os demais sinais de identificação nos autos, tendo sido notificada da decisão do Acórdão N. 89/2025, de 04 de junho, que não admitiu o recurso de fiscalização concreta para o Tribunal Constitucional, vem ao abrigo do disposto no artigo 84, número 1, da Lei N.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, apresentar Reclamação e requerer a alteração do despacho reclamado por violação dos artigos 22, 35, número 6 e 7, 209 e 211, número 6, todos da CRCV e 77, alínea h) do CPP e, em consequência, que se ordene que o requerimento de interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade seja admitido;

1.1. O Acórdão N. 39/2025, teria confirmado a decisão prolatada pelo Tribunal de Relação de Barlavento, condenando-a a dez anos de prisão, em adesão aos fundamentos expostos pelo TRB, que teria ignorado as questões jurídicas e constitucionais. Portanto, estar-se-ia perante entendimentos que configurariam inconstitucionalidades, por contrariarem o disposto nos termos dos artigos 356, número 6, e 39 do CPP, 45, número 3, 83 e 84, todos do CP;

1.1.1. O Acórdão recorrido violaria direitos fundamentais, designadamente: ao contraditório, à presunção de inocência e ao de se ser julgado no mais curto prazo possível;

1.1.2. Pela prática do crime de tráfico de droga de alto risco na forma agravada, teria sido condenada a 10 (dez) anos de prisão, nos termos do número 1 do artigo 3º e do artigo 8º, alínea c), todos da Lei de Drogas;

1.1.3. Inconformada com a referida sentença proferida pelo primeiro Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, recorreu para o Tribunal de Relação de Sotavento [seria Barlavento] que, confirmando a sentença, teria negado provimento ao recurso interposto;

1.1.4. O recurso dirigido ao tribunal recorrido, teria sido julgado improcedente pelo Acórdão N.

39/2025, de 28 de março, cuja notificação dataria de 03 de abril de 2025;

1.1.5. Seria indubitável que teria havido violação dos artigos 22 e 35, números 1, 6 e 7, da CRCV, 391 e 356, número 6, todos do CPP; colocando-se em causa os princípios constitucionais e direitos fundamentais, nomeadamente os princípios da oralidade, da imediação da prova e da continuidade da audiência;

1.2. O recurso teria dado entrada no dia 17 de abril de 2025, considerando a data da notificação que teria sido no dia 03 de abril de 2025;

1.2.1. Assim, deveria ter sido admitido, com a finalidade de que se decida sobre a interpretação e aplicação desconformes dos artigos 391 e 356, número 6, todos do CPP relativamente à Constituição;

1.2.2. Todavia, o órgão recorrido através da prolação do Acórdão *N. 89/2025*, teria indeferido o requerimento de interposição de fiscalização concreta da constitucionalidade tendo como fundamento a sua extemporaneidade;

1.2.3. No entanto, alega a reclamante que o recurso teria dado entrada, por via do e-mail, no dia 17 de abril de 2025 e não a 21 de abril de 2025, conforme os comprovativos que teria carreado para todos os efeitos legais.

1.3. Termina:

1.3.1. Com pedido de admissão “por ser legalmente admissível, nos termos do artigo 84, número 1, da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro”;

1.3.2. Seja julgada procedente e revogado o Acórdão *N. 89/2025*, de 04 de junho de 2025, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça;

1.3.3. E ordenado que o requerimento de interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade seja admitido.

2. No dia 8 de julho os autos seguiram para vistas do MP, o qual, através da pena do Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, promoveu douto entendimento no sentido de que:

2.1. “Encontra-se a fls. 351 dos autos apensos, um documento com carimbo de entrada, onde se verifica que, no dia 17 de abril de 2025, o mandatário da recorrente remeteu à secretaria do [STJ] um correio eletrónico com recurso destinado ao [TC] (...)”.

2.2. “Estando demonstrado que o recurso foi remetido por via [de] correio eletrónico ao Tribunal dentro do prazo legal de dez dias, e sendo entendimento jurisprudencial consolidado que a data da entrada do email é relevante para efeitos de contagem do prazo, afigura-se-nos assistir razão à

recorrente ao afirmar que o recurso foi interposto tempestivamente”.

2.3. “De maneira que, por se mostrar procedente a presente reclamação, não resta outra alternativa senão revogar a decisão ora reclamada”.

3. O JCR, considerando a questão simples, não deu vistas aos juízes, submetendo processo para agendamento, marcando-se, na sequência, conferência para o dia 15 de julho, dia em que se veio a realizar, resultando a mesma na decisão que se articula no remanescente deste aresto acompanhada da fundamentação.

II. Fundamentação

1. A peticionária reclama contra a não-admissão do seu recurso de fiscalização concreta por razões de colocação intempestiva do recurso, oferecendo elementos, com o intuito de provar a fixação da data da entrada do requerimento não estava correta, na medida em que o Supremo Tribunal de Justiça partiu do princípio de que o requerimento de interposição tinha dado entrada no dia 21 de abril, como consta do carimbo na parte superior da folha e não no dia 17 de abril, quando efetivamente entrou, conforme se atestaria da leitura da folha e teria sido admitido pela secretaria.

1.1. Nos termos do que já vem assentando com as sucessivas decisões nesta matéria, nomeadamente o *Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836, esta Corte Constitucional considera que tem o dever de analisar os fundamentos decisórios da decisão reclamada, mas também que é livre para decidir definitivamente a respeito da admissão ou inadmissão de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, pronunciando-se sobre as demais condições.

1.2. Assim, a técnica de aferição de reclamações por indeferimento de recurso de fiscalização concreta decorrentes de decisões tomadas por tribunais judiciais, impõe que o Tribunal Constitucional;

1.2.1. Primeiro, avalie, de forma prejudicial, se a reclamação pode ser admitida por estar debaixo de sua jurisdição, por ter sido interposta por quem tenha legitimidade e por ser oportuna e, naturalmente, se a própria petição preenche os requisitos formalmente exigidos pela lei;

1.2.2. Segundo, se o fundamento utilizado pelo órgão judicial recorrido para não admitir é idóneo a justificar a decisão; e,

1.2.3. Terceiro, se os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade estão também preenchidos.

1.2.4. Porém, isso só se torna possível se o Tribunal Constitucional lograr identificar alguma norma que haja sido aplicada ou desaplicada pela decisão impugnada, já que sem a mesma não se consegue verificar se a inconstitucionalidade foi suscitada de modo processualmente adequado, se ela foi efetivamente aplicada como razão de decidir e muito menos se o recurso tem viabilidade ou utilidade, e/ou analisar a procedência da reclamação.

1.2.5. O último critério é relativo porque depende de, no geral, o pressuposto ser ou não ser suprável, de o tribunal recorrido se ter pronunciado, expressa ou implicitamente, sobre todos os critérios de admissibilidade, e de a identificação da norma ser necessária para a apreciação da reclamação.

2. Em relação à primeira questão que indaga sobre a admissibilidade da própria reclamação:

2.1. Face à lei, não se suscita qualquer dúvida de que o Tribunal é competente para decidir reclamações que sejam colocadas de decisões de órgãos judiciais que não admitam um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, reconhecendo-o o artigo 84 da sua lei processual.

2.2. E nem que a reclamante possui legitimidade, atendendo que interpôs esse recurso constitucional, que não foi admitido, de forma contrária às suas expetativas, sendo fácil de se concluir pelo seu interesse em agir à luz do número 1 do artigo 25 do Código de Processo Civil.

2.3. Posto que a decisão de não admissão de 4 de junho de 2025 foi notificada ao mandatário no dia 10 do mesmo mês e a sua reclamação deu entrada na secretaria do órgão recorrido no dia 12 do mesmo mês – antes, pois, do prazo de dez dias previsto pela legislação aplicável, porque sendo o diploma que contém a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional insuficiente nesta matéria é de se convocar o número 1 do artigo 599 do Código de Processo Civil – ela é oportuna.

2.4. O que permite que o Tribunal aprecie a procedência da reclamação, confrontando as

alegações da reclamante com os fundamentos decisórios articulados pelo Egrégio Tribunal recorrido para não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

3. Este, nos termos da exposição da Veneranda JCR absorvida pelo *Acórdão 89/2025, de 4 de junho*, decidiu pela não admissão “com fundamento na sua extemporaneidade”.

3.1. Porém, parece-nos que se tratou de um equívoco decorrente do estabelecimento impreciso de facto associado à data da entrada da petição do recurso na secretária eletrónica desse Alto Tribunal.

3.1.1. Desde logo, porque, tendo a recorrente sido notificada do aresto que impugna por alegada aplicação de “norma inconstitucional” no dia 3 de abril, nos termos do prazo previsto pela Lei do Tribunal Constitucional e do regime de contagem aplicável, tinha até ao dia 17 do mesmo mês para protocolar a sua peça;

3.1.2. Ocorre que, dada a tolerância de ponto concedida pela Resolução do CM N. 11/2025, de 11 de abril, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 11 de abril de 2025, na tarde da quinta-feira santa, exatamente no dia 17 de abril, que aparentemente foi seguida pelo STJ, sempre seria passível de discussão se, por si só, o prazo não passaria para o primeiro dia útil seguinte, isto é, considerando o feriado de sexta-feira, 18, e o sábado e o Domingo seguintes, o dia 21 de abril;

3.1.3. Mas, essa indagação nem sequer é necessária, posto que é facto que a submissão da peça ocorreu no dia 17 de abril, o que terá passado despercebido ao Tribunal dada a estrutura da folha em que isso ficou lavrado, a qual tinha um carimbo de receção de 21 de abril na parte superior, ficando a referência sobre a data da entrada do correio eletrónico no dia 17, constante na parte inferior da mensagem e arquivo anexado, menos visível;

3.1.4. A própria mensagem da Escrivã é elucidativa ao dizer que “devido à tolerância de ponto dos dias 17 e 18 e por 19 e 20 coincidir com o fim de semana (...)” só teria sido possível acusar receção da mensagem no dia 21 de abril;

3.1.5. Sendo assim, a conclusão inevitável a adotar é que o recurso foi protocolado tempestivamente, não podendo o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça recorrer a esse fundamento para não-admitir o recurso;

3.1.6. Do que não decorre que o mesmo tenha de ser necessariamente admitido.

3.2. Considerando que esse Alto Tribunal, mesmo no quadro do programa decisório que estabeleceu, limitou-se, por motivos naturais, a apreciar os critérios da legitimidade e da tempestividade, ficando prejudicada a análise dos demais pressupostos, que a falta de indicação de certos requisitos do recurso aparentemente em falta pode ainda ser suprível e que estes não foram impeditivos a que a reclamação fosse apreciada, a decisão que se impõe é de considerar

procedente a reclamação e determinar a baixa do processo ao órgão judicial recorrido para que este afira do preenchimento dos demais pressupostos e requisitos de admissibilidade deste recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem:

- a) Julgar procedente a reclamação, revogando-se a decisão reclamada, porquanto o recurso não podia ser inadmitido com fundamento em extemporaneidade, já que se dá por provado que entrou dentro do prazo previsto pela lei;
- b) Determinar a baixa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça para reapreciação da admissibilidade do recurso e reforma do acórdão reclamado.

Registe, notifique e publique.

Praia, 16 de julho de 2025.

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 16 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.